



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.071.506
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Processo referente: 1.031.372 (Auditoria)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Luz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Termo de Ajustamento Gestão – TAG – firmado entre esse Tribunal e o Sr. Ailton Duarte, ex-Prefeito de Luz, gestor responsável pelos atos analisados no processo de Auditoria nº 1.031.372, destinado à regularização de falhas e ao aprimoramento da administração tributária municipal, homologado na Sessão do Tribunal Pleno de 20/05/2020 (Peça nº 10).
2. Manifestamos, inicialmente, pela aprovação e pela homologação do acordo, porquanto vislumbramos consonância das metas avençadas com as normas jurídicas pertinentes (Peça nº 5).
3. Em 10/05/2021, os autos retornaram a este *Parquet* para manifestação acerca de um **pedido de prorrogação dos prazos estabelecidos no TAG**, subscrito em 30/12/2020 pelo Sr. Ailton Duarte, Prefeito de Luz à época. No pleito, o então gestor justificou a necessidade de prorrogação com base nos contratempos causados pela pandemia de Covid-19, com o que anuímos, à época, devido à situação excepcional ocasionada pela crise sanitária mundial (Peça nº 16).
4. Acorde com esse entendimento, esse Tribunal de Contas deliberou, na Sessão da Segunda Câmara de 05/08/2021, pela prorrogação da Vigência do TAG “em 180 dias para cada meta, contados para além do prazo originalmente previsto na minuta” (Peça nº 21 e 24). Nessa decisão também foi determinada a intimação do novo Prefeito de Luz, Sr. Agostinho Carlos Oliveira (Peça nº 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Posteriormente, ao acompanhar o cumprimento das metas avençadas no acordo, a Unidade Técnica identificou, em 02/06/2022, que, não obstante a prorrogação, “todas as metas encontravam-se com os prazos de cumprimento expirados” (Peça nº 31).
6. Diante disso, V. Exa. determinou a citação do signatário do acordo, Sr. Ailton Duarte, Prefeito à época, bem como do novo Prefeito, Sr. Agostinho Carlos Oliveira (Peça nº 32). Todavia, apenas o atual Prefeito se manifestou, conforme certificado pela Secretaria da Segunda Câmara (Peças nº 62 e 65).
7. Assim, retornam os autos a este Ministério Público de Contas instruído com o exame da defesa do Sr. Agostinho Carlos Oliveira, no qual a Unidade Técnica aponta várias metas avençadas no TAG que ainda não foram cumpridas (Peça nº 66).
8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. De plano, registre-se que a Unidade Técnica identificou que, não obstante a prorrogação dos prazos já concedida na Sessão da Segunda Câmara de 05/08/2021, as seguintes metas pactuadas deixaram de ser cumpridas (Peça nº 66):

III- CONCLUSÃO

Após a análise da documentação e da manifestação apresentadas, conclui-se que:

Metas cumpridas: **01, 02, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 38 e 39.**

Meta cumprida parcialmente: **20**

Metas não cumpridas: **03, 04, 05, 10, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 28, 31, 32, 33 e 34.**

[...]

- 3 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;
- 4 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;
- 5 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;
- 10 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;
- 13 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- 15 Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.
- 16 Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;
- 17 Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos *softwares* de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;
- 21 Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;
- 22 Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água Tratada;
- 23 Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;
- 28 Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;
- 31 Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- 32 Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto;
- 33 Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;
- 34 Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Após reexaminar os autos, entendemos que é necessário refletir sobre a condição do atual Prefeito de Luz, Sr. Agostinho Carlos Oliveira, na relação processual sob exame, porquanto o acordo original não foi firmado por ele, mas pelo seu antecessor, Sr. Ailton Duarte, ex-Prefeito.

11. Assevere-se que a incidência da Pandemia de COVID 19 no ano de 2020 tumultuou o cumprimento tempestivo de metas pactuadas em Termos de Ajustamento de Gestões firmados à época.

12. Por conseguinte, Prefeitos não reeleitos para novo mandato a partir do exercício de 2021 tiveram dificuldades para honrar Termos de Ajustamento de Gestão que assumiram, o que, inclusive, já ocasionou dúvidas sobre a possibilidade de se estender as obrigações avançadas aos novos gestores em outros processos que tramitam nesse Tribunal (Processos nº 1.053.887 e 1.066.503).

13. Nesse cenário, registre-se que a Resolução nº 14, de 2014, estabelece que a regularização de atos e procedimentos estabelecidos por meio do TAG constitui instrumento de controle consensual, celebrado **entre o Tribunal de Contas e o Gestor** responsável pelo órgão jurisdicionado, o que, por consequência, deve restringir eventuais sanções ao signatário do acordo:

Art. 1º A regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:

I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II – as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;

III – os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08;

14. Assim, considerando o cenário deixado pela crise sanitária, o Ministério Público de Contas entende que é necessário adotar nova postura de rigor no exame do cumprimento dos prazos de validade dos acordos de ajustamento de gestão celebrados por esse Tribunal, pois o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

gestor em exercício deve zelar pela boa condução da coisa pública, mas não pode ser responsabilizado por eventuais falhas praticadas e não sanadas por seu antecessor.

15. No caso, verifica-se que ao autorizar a prorrogação do acordo firmado com o Sr. Ailton Duarte, ex-Prefeito e subscritor do TAG, essa Corte determinou a inclusão do atual Prefeito de Luz na relação processual, mediante intimação (Peça nº 24). Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) homologar, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução n. 14/2014, a prorrogação da vigência do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), aprovada na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, em 05/08/2021, celebrado entre o Tribunal de Contas e o Município de Luz, em 180 (cento e oitenta) dias para cada meta, contados para além do prazo originalmente previsto na minuta;

II) determinar a intimação do atual gestor do teor desta decisão, na forma do art. 166, § 1º, II, do diploma regimental;

III) determinar que seja dada ciência à Prefeitura, bem como à Câmara Municipal do resultado desta deliberação.

16. Posteriormente, ao constatar o não cumprimento das metas estabelecidas, foram determinadas as citações do atual gestor e do ex-gestor (Peça nº 32):

Com essas considerações, determino a citação do signatário, Sr. Ailton Duarte, bem como do atual Prefeito, Sr. Agostinho Carlos Oliveira, para que, querendo, se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis acerca do cumprimento das metas pactuadas junto ao Tribunal, desde já lhes sendo alertado que o descumprimento de qualquer uma delas poderá resultar na aplicação de multa, conforme o art. 16, II, da Resolução n. 14/2014.

Não havendo apresentação de defesa no prazo, encaminhem-se diretamente os autos ao *Parquet* para análise acerca da possibilidade de aplicação de multa e, após, conclusos.

17. Procedeu-se às citações, mas o Sr. Ailton Duarte, ex-Prefeito de Luz, não se manifestou (Peça nº 65).

18. Por sua vez, o Sr. Agostinho Carlos Oliveira, atual Prefeito Municipal, alegou que seu antecessor pouco fez para cumprir o pactuado, motivo pelo qual a atual gestão, iniciada em 01/01/2021, estaria trabalhando para que as metas avençadas fossem atendidas, tendo, inclusive, designado comissão especial para acompanhamento, supervisão e fiscalização da execução e cumprimento do TAG (Peça nº 62).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

19. Além disso, ele destacou a complexidade técnica das metas acordadas pelo seu antecessor, a deficiência do quadro de servidores, bem como as dificuldades remanescentes causadas pela crise sanitária mundial e pleiteou nova prorrogação do prazo para o cumprimento das metas avençadas por mais 365 dias.

20. **Nesse cenário, o Ministério Público de Contas** entende que resta claro que a responsabilidade pelo descumprimento dessas metas **já não pode** ser atribuída ao Sr. Ailton Duarte, ex-Prefeito e subscritor do TAG, porquanto ele justificou suas dificuldades para honrar o acordo com base na Pandemia de Covid 19 e já não responde pelo Poder Executivo de Luz.

21. Outrossim, considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor, entendemos que também já não é correto prorrogar novamente o acordo firmado pelo ex-gestor. Afinal, o acordo original prevê sanções para atos que não foram praticados pelo atual Prefeito, bem como a retomada da Auditoria nº 1.032.372, referente a atos da gestão anterior (fl. 25 a 28 v).

22. Diante disso, entendemos que o prosseguimento da ação de controle externo iniciada por meio da Auditoria nº 1.032.372 torna necessária a elaboração de um novo TAG entre este Tribunal e o Sr. Agostinho Carlos Oliveira, Prefeito de Luz, englobando as metas ainda não cumpridas do TAG original, para que, então, sejam delimitados os atos de responsabilidade do atual gestor municipal.

23. Assevere-se que esse novo TAG cumpriria a função de fomentar o caráter pedagógico das ações desse Tribunal, promovendo o aprimoramento da gestão pública pretendido no acordo original, firmado a partir de dados coletados na Auditoria nº 1.032.372.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, considerando que o atual gestor não subscreveu o TAG originalmente firmado entre o Município de Luz e esse Tribunal, mas manifesta interesse em cumprir as metas ajustadas pelo seu antecessor, o Ministério Público de Conta **opina:**

a) pelo saneamento do processo, mediante a elaboração de novo TAG com o Sr. Agostinho Carlos Oliveira, atual Prefeito de Luz, englobando as falhas remanescentes, apontadas pela Unidade Técnica, observado o rito estabelecido na Resolução nº 14, de 2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

b) pelo arquivamento do processo de Auditoria nº 1.031.372, por ter cumprido seu objetivo de criar propostas de melhoria da gestão tributária municipal, na forma do art. 176, IV, da Resolução nº 12, de 2008.

25. Requeremos, ainda, o retorno dos autos para oportuna manifestação, na forma pre dita na Resolução nº 14, de 2014.

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)